

# INFORMEF

**OUTUBRO/2019 - 1º DECÊNIO - Nº 1846 - ANO 63**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

ICMS - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10892](#)

ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ANULAÇÃO DE CRÉDITO - OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL ----- [REF.: LE10893](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (DECRETO Nº 47.684/2019) ----- [REF.: LE10888](#)

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - RITCD - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 47.715/2019) ----- [REF.: LE10889](#)

REGULAMENTO DO ICMS - ALETRAÇÕES. (DECRETOS Nºs 47.721/2019 E 47.723/2019) ----- [REF.: LE10891](#)

REGULAMENTO DO ICMS - PROGRAMA REGULARIZE - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALETRAÇÕES. (DECRETO Nº 47.724/2019) ----- [REF.: LE10895](#)

ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.295/2019) ----- [REF.: LE10894](#)

ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2019 ----- [REF.: LE1019](#)

PROTOCOLOS ICMS Nºs 48, 62 A 65, 67, 69 E 72 A 74/2019 ----- [REF.: LE10890](#)

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

[www.facebook.com/informef](https://www.facebook.com/informef)

#LE10892#

[VOLTAR](#)

## ICMS - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM) - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 060/2019  
PTA nº : 45.000017171-71  
Consultante : Fly Link Ltda.  
Origem : Uberlândia - MG

### EMENTA

**ICMS - BASE DE CÁLCULO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA (SCM)** - Na prestação de serviço de comunicação não medido, não se aplica o disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 se o serviço for prestado integralmente em determinada unidade da Federação, ainda que o tomador esteja formalmente localizado em outra.

### EXPOSIÇÃO

A Consultante apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a de provedores de acesso às redes de comunicações (CNAE 6190-6/01).

Informa que é prestadora de serviços de comunicação multimídia (SCM) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e que comercializa serviços de comunicação de dados, tais como banda larga, links dedicados, entre outros serviços congêneres.

Menciona que os serviços de comunicação de dados prestados são cobrados de acordo com a característica do serviço (ex. velocidade) por períodos pré-definidos, geralmente 30 (trinta) dias, sendo, portanto, classificados como serviços não medidos, isto é, independentemente do tempo que o usuário usar ou volume de conteúdo que ele trafegar, será cobrado o mesmo valor de mensalidade.

Afirma que tem sido contratada para prestar serviço de comunicação de dados em território mineiro para usuários localizados em outras unidades da Federação. Trata-se de empresas contratadas para executar algum serviço ou obra pontual em território mineiro, geralmente nas dependências de outra empresa, e por essa razão necessitam contratar serviço de comunicação de dados em território mineiro pelo prazo em que estiverem aqui executando o serviço ou obra para a qual foram contratadas.

Salienta que o § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 estabelece que, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador.

Aduz que, em razão do disposto no referido parágrafo, surge a dúvida se nesses casos em que o tomador do serviço está localizado em outra unidade da Federação, a base de cálculo do imposto deveria ser partilhada entre o estado de Minas Gerais e a unidade da Federação do tomador do serviço, com base no § 6º do citado art. 11, mesmo sendo o serviço integralmente executado/prestado em território mineiro.

Acrescenta que, caso não se entenda aplicável à situação o disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, haverá dúvidas sobre onde realmente se daria a incidência e o recolhimento do imposto.

Sustenta que a subalínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 e a subalínea "g" do inciso III do art. 61 do RICMS/2002 estabelecem que o imposto incide e é devido no local "onde o serviço é cobrado", o que, na situação ora exposta, se dá na unidade da Federação onde se encontra localizado o tomador do serviço, que é para onde a cobrança é direcionada.

Salienta que tem cumprido as obrigações acessórias no estado de Minas Gerais e o imposto vem sendo integralmente destacado com a alíquota interna deste Estado.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

### CONSULTA

1. Na prestação de serviço de comunicação de dados não medidos, integralmente realizada em território mineiro, que tenha como tomador usuário sediado em outra unidade da Federação, deve-se aplicar o disposto no § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, partilhando a base de cálculo do imposto em partes iguais entre as unidades da Federação em que estiverem localizados o tomador e o prestador?

2. Caso a resposta à questão anterior seja negativa, isto é, pela não aplicação do § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996, deve-se aplicar a regra prevista na subalínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 e a subalínea "g" do inciso III do art. 61 do RICMS/2002?

3. Caso a resposta à questão anterior seja positiva, para qual unidade da Federação o imposto deve ser recolhido? Para unidade da Federação em que o serviço está sendo prestado/realizado e onde é gerada a cobrança, no caso Minas Gerais, ou para a unidade da Federação onde está localizado o tomador e para a qual, conseqüentemente, é direcionada a nota fiscal/fatura/cobrança?

## RESPOSTA

1. Não. A Consulente informa que é uma prestadora de serviço de comunicação multimídia (SCM) autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, e que comercializa tais serviços junto a tomador estabelecido em outras unidades da Federação, no entanto, com os serviços sendo prestados integralmente em território mineiro.

Preliminarmente, é importante ressaltar o conceito de serviço de comunicação multimídia (SCM), definido no art. 3º do Regulamento anexo à Resolução ANATEL nº 614/2013, como o serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet, utilizando quaisquer meios, a assinantes dentro de uma área de prestação de serviço.

Por sua vez, o § 6º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 assim estabelece:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

(...)

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

(...)

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, tratando-se de serviços não medidos, que envolvam localidades situadas em diferentes unidades da Federação e cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido em partes iguais para as unidades da Federação onde estiverem localizados o prestador e o tomador. (destacou-se)

Tal dispositivo foi internalizado em Minas Gerais por meio do § 3º do art. 33 da Lei nº 6.763/1975, e posteriormente regulamentado pelo § 2º do art. 37 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/2002:

Art. 37. O imposto devido por todos os estabelecimentos da empresa situados no Estado será apurado e recolhido por meio de Documento de Arrecadação Estadual (DAE) único.

(...)

§ 2º Na prestação de serviços de telecomunicações não medidos, envolvendo localidades situadas nesta e em outra unidade da Federação, cujo preço seja cobrado por períodos definidos, o imposto devido será recolhido, em partes iguais, para esta e outra unidade da Federação envolvida na prestação, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o recolhimento da parcela do imposto devida a este Estado observará o seguinte, conforme o caso:

I - o prestador do serviço estabelecido no Estado efetuará o recolhimento em DAE, no prazo previsto no artigo 85 do Regulamento;

Depreende-se da exposição efetuada que, embora o tomador e o prestador do serviço estejam formalmente localizados em estados distintos, o serviço foi prestado totalmente em território mineiro, devendo, portanto, o ICMS ser recolhido integralmente a Minas Gerais, dado que na prestação do serviço não houve o envolvimento de outra unidade da Federação, aplicando-se o disposto na subalínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 c/c subalínea "g" do inciso III do art. 61 do RICMS/2002.

2 e 3 - A regra prevista na subalínea "d" do inciso III do art. 11 da Lei Complementar nº 87/1996 e na subalínea "g" do inciso III do art. 61 do RICMS/2002 prevê que o local da operação seja o de cobrança do serviço, que equivale ao local onde o serviço é posto à disposição e efetivamente prestado.

Desse modo, conforme já explanado, o sujeito ativo da obrigação tributária relatada é o estado de Minas Gerais.

Cumprindo informar, ainda, que a Consulente poderá utilizar os procedimentos relativos à denúncia espontânea, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos

Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha adotado os procedimentos acima expostos.

Por fim, se da solução dada à presente consulta resultar imposto a pagar, este poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 29 de maio de 2019.

Valdo Mendes Alves  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10892---WIN/INTER

#LE10893#

[VOLTAR](#)

## ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ANULAÇÃO DE CRÉDITO - OCORRÊNCIA - ORIENTAÇÃO DA RECEITA ESTADUAL

Consulta nº : 061/2019  
PTA nº : 45.000018026-23  
Consulente : Raro Indústria de Alimentos Ltda.  
Origem : Contagem - MG

### EMENTA

**ICMS - REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ANULAÇÃO DE CRÉDITO - OCORRÊNCIA** - Nas saídas com redução de base de cálculo de que trata o item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.

### EXPOSIÇÃO

A Consulente apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito e tem como atividade principal informada no cadastro estadual a fabricação de produtos de panificação industrial (CNAE 1091-1/01).

Informa que tem como objetivo social, dentre outros, a indústria de alimentos, exercendo como atividade principal a fabricação de produtos de panificação e secundária a "preparação de receitas para revenda, processamento e embalagem de frios e carnes, industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios *in natura* ou industrializados e de produtos e subprodutos de origem animal e seus derivados (bovinos e suínos)".

Diz que compra peças de carne para industrialização em operação interna e vende carnes industrializadas para atacadistas e varejistas mineiros.

Aduz que compra internamente peças de carnes (bovina, suína e aves) com o destaque do ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento) e nas saídas internas dos produtos industrializados de origem animal destaca o ICMS (alíquota de 18%) e o ICMS/ST, indicando no documento fiscal de saída a redução de base de cálculo.

Esclarece que após realizar o processo de industrialização (fracionamento, acondicionamento, embalagem, etc.), a carne industrializada tem saída com carga tributária de 7% (sete por cento) em decorrência de redução de base de cálculo do ICMS operação própria.

Registra que não realiza o estorno proporcional de créditos relativos à diferença (entrada e saída), a qual tem uma variação de 11%.

Resume o seu sistema operacional de industrialização da carne em seis etapas:

- a) Higienização - as peças de carne passam por um processo de higienização;
- b) Equalização da temperatura - reduz a temperatura da carne para 0°C, pois essa chega resfriada a uma temperatura entre 4°C e 7°C;
- c) Criogenia - processo para abaixar a -2°C a temperatura da superfície da carne (1mm ou 2 mm);
- d) Porcionamento - fracionamento da carne de acordo com a característica do corte ou processo para moer as peças;
- e) Embalagem - processo em que os pedaços/porções de carne são acondicionados, com aplicação da técnica de "embalagem em atmosfera modificada" em que há mudança da composição dos gases que entram em contato com o produto, propiciando maior proteção contra o oxigênio e durabilidade ao produto; e
- f) Armazenamento - armazenagem dos produtos industrializados em câmaras para posterior venda.

Certifica que por realizar fracionamento, acondicionamento e embalagem nas peças de carnes adquiridas em operações internas e interestaduais, há previsão de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Afirma que o processamento que realiza nas peças de carne pode ser enquadrado como industrialização, nos termos do art. 222 do RICMS/2002: na modalidade de transformação pelo fracionamento/corte das peças de carne; na modalidade de beneficiamento pela utilização de gases e materiais específicos que propiciam maior durabilidade para o consumo dos alimentos; e na modalidade de acondicionamento pela colocação de embalagens para destinação ao comércio varejista.

Alega que os subitens 19.3 e 19.4, bem como a alínea "a" do *caput*, todos do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 (redação dada pelo Decreto nº 46.388/2013) permite concluir que nas saídas de carnes em operação interna haverá redução de base de cálculo (alínea "a" do item 19), mas quando esta mercadoria for adquirida em operação anterior com redução de base de cálculo não poderá se valer da regra que dispensa o estorno proporcional (subitem 19.3), devendo observar, contudo, a regra excepcional de anulação proporcional do crédito (subitem 19.4).

Transcreve o mesmo subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, antes da alteração promovida pelo Decreto nº 46.388/2013:

19.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

Aponta que, pela leitura da redação anterior, a interpretação do Estado de Minas Gerais era que, no caso de operação subsequente beneficiada com redução da base de cálculo, existia a necessidade de estorno do crédito do ICMS referente à entrada dos insumos utilizados no processo industrial, o que culminou na resposta à Consulta de Contribuinte nº 264/2011.

Esclarece que, por meio do Decreto nº 46.388/2013, com vigência a partir de 28.12.2013, a redação do subitem 19.4 foi alterada no seguinte sentido:

19.4 Na hipótese de aquisição de mercadoria referida neste item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria, exceto relativamente aos seguintes produtos:

Manifesta o entendimento de que, a partir da alteração ocorrida na redação, a obrigatoriedade do estorno do crédito somente existe no caso de ocorrer a saída da mesma mercadoria adquirida, com redução da base de cálculo, ou seja, o crédito permitido ficaria limitado a 7% somente se a empresa estiver comprando e revendendo as mercadorias constantes no item 19.

Julga que, de acordo com esta nova redação, como o subitem 19.4 é exceção ao subitem 19.3, a anulação do crédito ocorreria caso a operação subsequente com a mercadoria estivesse beneficiada com a redução, ao contrário, não se tratando da mesma mercadoria (revenda), tornar-se inaplicável o referido subitem 19.4.

Cita que este Estado passou a perfilar tal entendimento conforme as Consultas de Contribuintes nos 163/2014, 028/2017 e 158/2018.

Menciona que tal entendimento restou bem delineado na resposta ao item 1 da Consulta de Contribuinte nº 158/2018, em que ficou claro que a revenda da mercadoria, ao invés da industrialização, impõe a limitação ao crédito prevista no subitem 19.4.

Entende que, de acordo com a literalidade do subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, é dispensada do estorno de crédito relativo as peças de carnes que adquire, uma vez que estas são utilizadas como matéria-prima no seu processo de industrialização (transformação, beneficiamento e acondicionamento), resultando em produtos industrializados (carnes fatiadas, moídas, beneficiadas e embaladas), apesar de estes saírem com redução de base de cálculo.

Com dúvida sobre a correta interpretação da legislação tributária, formula a presente consulta.

## CONSULTA

Está correto o entendimento de que, após a alteração do subitem 19.4, por meio do Decreto nº 46.388/2013, com vigência a partir de 28.12.2013, o estabelecimento industrial que adquire peças de carne para fabricação de carnes industrializadas, constantes no item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002, com redução da base de cálculo, está dispensado de fazer o estorno do crédito do ICMS, podendo manter os créditos referentes às mercadorias adquiridas com carga tributária superior à 7%?

## RESPOSTA

A princípio, cumpre salientar que a alínea "a" do item 19 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002 restringe a aplicação da hipótese de redução de base de cálculo a determinadas mercadorias produzidas no Estado, dentre as quais cite-se os produtos comestíveis resultantes do abate de gado bovino ou suíno, em estado natural, resfriados ou congelados e a carne bovina ou suína, salgada ou seca descritos nos itens 6 e 7 da Parte 6 deste Anexo, respectivamente.

Nos termos do subitem 19.3, existe previsão de dispensa ao estorno do crédito na saída de mercadoria beneficiada com a redução da base de cálculo prevista neste item, observada a hipótese prevista no subitem 19.4 subsequente.

O subitem 19.4 (redação dada pelo Decreto nº 46.388/2013) prevê que na hipótese de aquisição de mercadoria relacionada no item, com carga tributária superior a 7% (sete por cento), estando a operação subsequente com a mercadoria beneficiada com a redução, o adquirente deverá efetuar a anulação do crédito de forma que a sua parte utilizável não exceda a 7% (sete por cento) do valor da base de cálculo do imposto considerada na aquisição da mercadoria.

Desse modo, caso seja dada saída subsequente com a mesma mercadoria, deverá ser feito o estorno do crédito previsto no subitem 19.4, observadas as exceções nele contidas.

Essa Diretoria, por ocasião da resposta à Consulta de Contribuinte nº 109/2013, já esclareceu que será considerada mesma mercadoria, para fins de obrigatoriedade do estorno previsto no subitem 19.4, aquela classificada com o mesmo código da NBM/SH da mercadoria originalmente adquirida.

Depreende-se da exposição da Consulente que seu processo consiste no beneficiamento e acondicionamento da carne, o que não implicaria na alteração da NBM/SH do produto.

Cabe ressaltar que a correta classificação dos produtos na codificação da NBM/SH é de responsabilidade do contribuinte. Caso remanesça dúvida quanto ao correto enquadramento dos produtos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil é o órgão competente para dirimi-la, visto que as classificações e descrições têm por origem norma federal.

Portanto, a Consulente deverá verificar se a mercadoria resultante do processo por ela descrito encontra-se classificada no mesmo código NBM/SH da mercadoria por ela adquirida, caso em que deverá promover a anulação do crédito prevista no subitem 19.4 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/2002. Do contrário, não será devido o estorno.

Vale salientar que as situações tratadas nas Consultas de Contribuinte nº 158/2018, 028/2017 e 163/2014, citadas pela Consulente, referem-se à industrialização na modalidade de transformação, hipótese em que o código NBM/SH da mercadoria produzida não coincide com o da adquirida, permanecendo a orientação de inaplicabilidade da anulação de crédito disposta no citado subitem 19.4.

Cumpre informar, ainda, que a Consulente poderá, mediante denúncia espontânea, procurar a repartição fazendária de sua circunscrição para sanar irregularidade e recolher tributo não pago na época própria, observando o disposto nos arts. 207 a 211-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/2008, caso não tenha observado os procedimentos acima indicados.

Por fim, se da solução dada à presente Consulta resultar imposto a pagar, o mesmo poderá ser recolhido sem a incidência de penalidades, observando-se o prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que a Consulente tiver ciência da resposta, desde que o prazo normal para seu pagamento tenha vencido posteriormente ao protocolo desta Consulta, observado o disposto no art. 42 do RPTA.

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 27 de março de 2019.

Jorge Odecio Bertolin  
Assessor  
Divisão de Orientação Tributária

Marcela Amaral de Almeida  
Assessora Revisora  
Divisão de Orientação Tributária

Ricardo Wagner Lucas Cardoso  
Coordenador  
Divisão de Orientação Tributária

De acordo.

Ricardo Luiz Oliveira de Souza  
Diretor de Orientação e Legislação Tributária

De acordo.

Marcelo Hipólito Rodrigues  
Superintendente de Tributação

BOLE10893---WIN/INTER

#LE10888#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL

#### DECRETO Nº 47.684, DE 16 DE JULHO DE 2019.

No art. 1º,

onde se lê:

“

75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções: (...)	(...)	(...)	(...)	(...)	31/07/2021
----	---	-------	-------	-------	-------	------------

leia-se:

“

75	Saída de óleo diesel, em operação interna, promovida por distribuidora de combustíveis credenciada, com destino a prestador de serviço de transporte rodoviário público de passageiros, observado o disposto no Capítulo LXXXVIII do Anexo IX e as seguintes reduções: (...)	(...)	(...)	(...)	(...)	30/06/2021
----	---	-------	-------	-------	-------	------------

No art. 2º,

onde se lê:

“Art. 627. ....

§ 14. A data de vigência do regime especial não poderá ultrapassar 31 de junho de 2021.

Art. 629. ....

§ 1º Para fins do disposto no caput, o interessado deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual e juntar ao pedido de autorização provisória os documentos a que se referem os incisos V e VII do art. 627 desta parte.”.

leia-se:

“Art. 627. ....

§ 14. A data de vigência do regime especial não poderá ultrapassar 30 de junho de 2021.

Art. 629. ....

§ 1º Para fins do disposto no caput, o interessado deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa ou com efeito de negativa para com a Fazenda Pública Estadual e juntar ao pedido de autorização provisória os documentos a que se referem os incisos V e IX do art. 627 desta parte.”.

(\*) Retificação em virtude de incorreções verificadas no original e transcritas no Bol.1.839 - LEST - REF.: 334.

(MG, 21.09.2019)

BOLE10888---WIN/INTER

#LE10889#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - RITCD - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 47.715, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, através do Decreto nº 47.715/2019, altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

As responsáveis tributárias, relativamente à totalidade de avisos ou comunicações de óbitos ou doações que a elas forem feitos, deverão, até o dia 20 do mês subsequente, entregar a Declaração de Responsável Tributário - DRT, por meio do Siare.

As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD, relativamente aos fatos geradores declarados nas DRT, até o dia 20 do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo Siare após o preenchimento da DRT.

Altera o Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, que regulamenta o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 4º do art. 35-A do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35-A. ....

§ 1º As responsáveis tributárias a que se refere o *caput*, relativamente à totalidade de avisos ou comunicações de óbitos ou doações que a elas forem feitos, deverão, até o dia vinte do mês subsequente, entregar a Declaração de Responsável Tributário - DRT -, por meio do SIARE, observado o seguinte:

I - considera-se aviso ou comunicação qualquer meio que importe na ciência da ocorrência do fato gerador do ITCD pelas responsáveis tributárias, inclusive quando promovida pelo Fisco;

II - a DRT deverá ser entregue ainda que não haja aviso ou comunicação de óbitos ou doações em determinado mês, hipótese em que a responsável tributária fará constar a expressão: “não houve aviso ou comunicação de ocorrência de fato gerador do ITCD neste mês”, indicando o mês e o ano a que se refere.

.....

§ 4º As responsáveis tributárias deverão efetuar a retenção e o recolhimento do ITCD relativamente aos fatos geradores declarados nas DRTs, até o dia vinte do mês subsequente ao da ciência dos avisos ou comunicações de óbitos ou doações, por meio de DAE gerado pelo SIARE após o preenchimento da DRT.”.

Art. 2º Ficam revogados os §§ 2º, 3º e 6º do art. 35-A do Decreto nº 43.981, de 3 de março de 2005.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 20 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.09.2019)

BOLE10889---WIN/INTER

#LE10891#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - ALTERAÇÕES

### DECRETO Nº 47.721, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do *caput* e o § 4º, ambos do art. 603 da Parte 1 do Anexo IX do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 603. ....

I - fabricante:

a) de veículos, o contribuinte localizado neste Estado, signatário de protocolo de intenções celebrado a partir do exercício de 2018, relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação, e que tenha estabelecimento com atividade principal classificada no código 2910-7/01 da CNAE;

b) de caminhões e ônibus, o contribuinte localizado neste Estado, relacionado em Portaria da Superintendência de Tributação, e que tenha estabelecimento com atividade classificada no código 2920-4/01 da CNAE;

.....

§ 4º Consideram-se insumos os lubrificantes destinados a estabelecimento fabricante de motores de veículos ou de caminhões e ônibus com atividade principal classificada, respectivamente, nos códigos 2910-7/03 e 2920-4/02 da CNAE.”.

Art. 2º O inciso I do § 1º do art. 604 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 604. ....

§ 1º .....

I - com produto destinado a revenda ou transferência promovida pelo fabricante de veículos;”.

Art. 3º A Parte 1 do Anexo IX do RICMS fica acrescida do art. 604-A, com a seguinte redação:

“Art. 604-A. Fica diferido parcialmente o pagamento do ICMS devido na saída de insumos destinados a fabricante de caminhões e ônibus, de forma que resulte em carga tributária de 12% (doze por cento), hipótese em que será observado este percentual para os fins do disposto no art. 49 deste regulamento, sem prejuízo do previsto no art. 608 desta parte.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se à operação de saída de mercadoria industrializada no Estado promovida por contribuinte:

I - remetente industrial ou por seu centro de distribuição, inclusive na hipótese de industrialização realizada neste Estado sob sua encomenda;

II - detentor de tratamento tributário disposto na legislação ou em regime especial com previsão de crédito presumido, hipótese em que fica autorizada sua apropriação.

§ 2º O disposto no *caput* aplica-se, inclusive, à operação de saída:

I - decorrente de industrialização realizada sob encomenda do fabricante de caminhões e ônibus;

II - com lubrificante destinado a estabelecimento do fabricante de motores de caminhões e ônibus cuja atividade principal esteja enquadrada no código 2920-4/02 da CNAE.

§ 3º O diferimento previsto no *caput* não se aplica à operação:

I - tributada ou alcançada por redução de base de cálculo que resulte em carga igual ou inferior a 12% (doze por cento);

II - na qual o imposto já tenha sido retido por substituição tributária em etapa anterior de circulação da mercadoria.

§ 4º Encerra-se o diferimento de que trata o *caput* na hipótese de saída subsequente de insumos não submetidos a processo de industrialização pelo fabricante de caminhões e ônibus.”.

Art. 4º O art. 609 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 609. Fica diferido o pagamento do ICMS devido na operação de transferência interna realizada entre estabelecimentos do fabricante de veículos, bem como entre os estabelecimentos do fabricante de caminhões e ônibus.”.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 27.09.2019)

## DECRETO Nº 47.723, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Os incisos XXIII, XXIV, XXXIII e XXXIV do *caput* do art. 75 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. ....

XXIII - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento industrial, de produtor rural ou de cooperativa de produtores rurais, nas saídas de arroz e feijão, de valor equivalente ao imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

XXIV - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao estabelecimento de produtor ou de cooperativa de produtores, nas saídas de alho, de valor equivalente a 90% (noventa por cento) do imposto devido, vedado o aproveitamento de outros créditos relacionados com a operação;

.....

XXXIII - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações de saída realizadas com a isenção de que trata o art. 459 da Parte 1 do Anexo IX, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 1% (um por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias;

XXXIV - até o dia 31 de dezembro de 2032, ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações de saída realizadas com a não incidência de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, nos seguintes percentuais aplicados sobre o valor da operação:

a) 1% (um por cento), quando se tratar de operação com café cru, em grão ou em coco;

b) 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento), quando se tratar de operação com as demais mercadorias;”.

Art. 2º O item 13 da Parte 1 do Anexo I do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

13	(...)	31/12/2022
----	-------	------------

”.

Art. 3º O item 11 do Anexo III do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

11	(...)	31/12/2032
----	-------	------------

”.

Art. 4º O item 27 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS passa a vigorar com a seguinte alteração:

“

27	(...)	31/12/2022
----	-------	------------

”.

Art. 5º Os incisos III e IV do § 1º do art. 459 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459. ....

§ 1º .....

III - até o dia 31 de dezembro de 2032, fica assegurado crédito presumido ao produtor rural pessoa física, em substituição ao imposto efetivamente cobrado nas operações anteriores, para fins de transferência ao adquirente, relativamente às operações:

a) de que trata o *caput* deste artigo, observado o disposto no inciso XXXIII e no § 17 do art. 75 deste Regulamento;

b) de saída, realizadas com a não incidência de que trata o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, observado o disposto no inciso XXXIV e no § 18 do art. 75 deste Regulamento;

IV - até o dia 31 de dezembro de 2032, fica dispensado o pagamento do imposto diferido nas entradas com elas relacionadas.”.

Art. 6º O caput do art. 460 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 460. Até o dia 31 de dezembro de 2032, nas operações interestaduais, nas operações destinadas a pessoa não contribuinte do imposto e nas operações a que se refere o § 2º do art. 459 desta parte, promovidas por produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, o imposto devido será apurado utilizando-se de crédito equivalente aos percentuais abaixo indicados, aplicados sobre o valor do imposto debitado:”.

Art. 7º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.09.2019)

BOLE10891---WIN/INTER

#LE10895#

[VOLTAR](#)

## REGULAMENTO DO ICMS - PROGRAMA REGULARIZE - PROCEDIMENTOS - NORMAS - ALETRAÇÕES

### DECRETO Nº 47.724, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 47.724/2019 alterou o RICMS/MG, em relação a utilização do crédito acumulado para pagamento do imposto, para dispor sobre:

- a possibilidade de parcelamento em até 36 parcelas, do valor remanescente do imposto devido, no caso de pagamento parcial do crédito tributário;
- a revogação do § 2º do art. 35 do Adendo VIII, que dispunha sobre a aplicação das vedações de utilizações do crédito acumulado do imposto.

Modificou também o Decreto nº 46.817/2015 \*(V. Bol. 1.697 - LEST - REF.: 199), que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, relacionando os dispositivos para a utilização do crédito acumulado para pagamento do ICMS, que não se aplicam ao programa.

Altera o Regulamento do ICMS – RICMS –, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e o Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa REGULARIZE, que estabelece procedimentos para pagamento incentivado de débitos tributários.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, DECRETA:

Art. 1º O art. 31 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS - RICMS - aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. Nas hipóteses de pagamento parcial de crédito tributário, o valor remanescente deverá ser pago em até trinta e seis parcelas.”.

Art. 2º O inciso V do art. 20-B do Decreto nº 46.817, de 10 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 -B – (...) V - incisos II a V do art. 35;”.

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 35 do Anexo VIII do Regulamento do ICMS – RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 27 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 28.09.2019)

BOLE10895---WIN/INTER

*A verdadeira motivação vem de realização,  
desenvolvimento pessoal, satisfação no trabalho e  
reconhecimento.*

*Frederick Herzbera*

#LE10894#

[VOLTAR](#)

**ICMS - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO NA ENTRADA - AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS - REMETENTES COM BENEFÍCIOS FISCAIS - VEDAÇÃO**

**RESOLUÇÃO SEF Nº 5.295, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019**

**OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.295/2019, revoga as notas 11 a 13 e os subitens 6.1 a 6.16, 8.01 a 8.11 e 16.1 a 16.3 do Anexo Único da Resolução nº 3.166/2001 que tratam sobre a vedação a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do imposto.

Altera a Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001, que veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017, e considerando os Certificados de Registro e Depósito efetuados pelos Estados do Tocantins, São Paulo e Rio Grande do Norte, nos termos da cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 2017,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Anexo Único da Resolução nº 3.166, de 11 de julho de 2001:

I - os subitens 6.1 a 6.16, 8.1 a 8.11 e 16.1 a 16.3;

II - as notas 11 a 13.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 26 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Secretário de Estado de Fazenda

(MG, 27.09.2019)

#LE1019#

[VOLTAR](#)**ICMS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - OUTUBRO/2019**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de vencimento do ICMS.

ANO	MÊS DO VENCIMENTO	MULTA (%)	JUROS (%)
2014	janeiro	12,00	56,591746
	fevereiro	12,00	55,801600
	março	12,00	55,035643
	abril	12,00	54,212975
	maio	12,00	53,347102
	junho	12,00	52,522630
	julho	12,00	51,573903
	agosto	12,00	50,707921
	setembro	12,00	49,800629
	outubro	12,00	48,850097
	novembro	12,00	48,007604
	dezembro	12,00	47,046309
2015	janeiro	12,00	46,111234
	fevereiro	12,00	45,288823
	março	12,00	44,248856
	abril	12,00	43,297064
	maio	12,00	42,311742
	junho	12,00	41,245066
	julho	12,00	40,066868
	agosto	12,00	38,957903
	setembro	12,00	37,848938
	outubro	12,00	36,739973
	novembro	12,00	35,684093
	dezembro	12,00	34,522014
2016	janeiro	12,00	33,466134
	fevereiro	12,00	32,463312
	março	12,00	31,301233
	abril	12,00	30,245353
	maio	12,00	29,136388
	junho	12,00	27,974309
	julho	12,00	26,865344
	agosto	12,00	25,650124
	setembro	12,00	24,541159
	outubro	12,00	23,492317
	novembro	12,00	22,454031
	dezembro	12,00	21,330716
2017	janeiro	12,00	20,244596
	fevereiro	12,00	19,379512
	março	12,00	18,327456
	abril	12,00	17,540875
	maio	12,00	16,613743
	junho	12,00	15,804874
	julho	12,00	15,006951
	agosto	12,00	14,204662
	setembro	12,00	13,566202
	outubro	12,00	12,922272
	novembro	12,00	12,354084
	dezembro	12,00	11,815684

2018	janeiro	12,00	11,231479
	fevereiro	12,00	10,765877
	março	12,00	10,233532
	abril	12,00	9,715237
	maio	12,00	9,196942
	junho	12,00	8,678647
	julho	12,00	8,135505
	agosto	12,00	7,567809
	setembro	12,00	7,098991
	outubro	12,00	6,555949
	novembro	12,00	6,062396
	dezembro	12,00	5,568843
2019	janeiro	12,00	5,025801
	fevereiro	12,00	4,532248
	março	12,00	4,063430
	abril	12,00	3,545135
	maio	12,00	3,002093
	junho	12,00	2,533275
	julho	12,00	1,965479
	agosto	*	1,463750
	setembro	*	1,000000
	outubro	*	0,000000

### 1. DA MULTA

No caso de pagamento espontâneo, sobre o valor atualizado do débito incidirá multa de mora, conforme Lei nº 14.699/2003, que, a partir de 1º de novembro de 2003, alterou a forma de aplicação das multas dos impostos estaduais para:

- 0,15% do valor do imposto por dia de atraso até o trigésimo dia;
- 9% do valor do imposto do trigésimo primeiro ao sexagésimo dia de atraso;
- 12% do valor do imposto após o sexagésimo dia de atraso.

### 2. JUROS DE MORA

Os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários estaduais vencidos até 31 de dezembro de 1997 serão apurados em conformidade com a Resolução SEF nº 2.554/1994 (segundo art. 4º da Resolução SEF nº 2.880/1997), alterada pelas Resoluções SEF nºs 2.816/1996 e 2.825/1996, inclusive com aplicação da SELIC após 1º.12.1996. A partir de 1º.01.1998, aplica-se a Resolução SEF nº 2.880/1997, mantida a incidência da SELIC.

Os juros serão calculados a partir do mês seguinte ao vencimento do imposto e incidirão sobre o valor atualizado acrescido da multa.

LE1019

#LE10890#

[VOLTAR](#)

## PROTOCOLOS ICMS Nºs 48, 62 A 65, 67, 69 E 72 A 74/2019

### PROTOCOLO ICMS Nº 48, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 96/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

## P R O T O C O L O

**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 96/09, de 23 de julho de 2009, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I da cláusula segunda:

"I - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;";

II - o § 3º da cláusula segunda:

"§ 3º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado nos Estados de Minas Gerais, o disposto no inciso I desta cláusula somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do estabelecimento industrial de mesma titularidade ou de outro estabelecimento especificado na legislação do referido Estado.";

III - o Anexo Único:

"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.

999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores
-------	-----------	------------------------------	--

".

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

#### PROTOCOLO ICMS Nº 62, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 85/08, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Uberlândia - MG.

Os Estados do Amazonas e Minas Gerais, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

**Cláusula Primeira.** Fica alterado o *caput* do § 2º da cláusula segunda do Protocolo ICMS 85/08, de 26 de setembro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Se no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral de Uberlândia - MG, não ocorrer a venda da mercadoria ou o seu retorno físico, caso o depositante opte por continuar operando com armazém geral, deverá adotar os seguintes procedimentos:".

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

#### PROTOCOLO ICMS Nº 63, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 103/12, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

Os Estados de Alagoas, Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

#### PROTOCOLO

**Cláusula Primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 103/12, de 16 de agosto de 2012, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - da cláusula segunda:  
a) o inciso V do *caput*:

"V - às operações interestaduais com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00:

a) quando tiverem como destino o Estado do Rio Grande do Sul e Paraná; e

b) destinadas ao Estado de Santa Catarina ou dele originárias, exceto quando destinadas ao Estado de Minas Gerais.".

b) o § 1º:

"§ 1º Nas hipóteses dos incisos I a IV desta cláusula, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo "Informações Complementares" do respectivo documento fiscal."

II - o Anexo Único:

"ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205 2208.90.00	Aperitivos, amargos, bitter e similares
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20 2208.40.00	Cachaça e aguardentes
5.0	02.005.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Catuaba e similares
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Jurubeba e similares
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saquê
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vínica / grappa
22.	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205 2206.00.90 2208.90.00	Sangrias e coquetéis
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
999.0	02.999.00	2205 2206 2207 2208	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores

**Cláusula Segunda.** Fica acrescido o inciso VI ao *caput* da cláusula segunda do Protocolo ICMS 103/12, com a seguinte redação:

"VI - às operações com bens e mercadorias classificados no CEST 02.024.00, quando tiverem como destino o Estado do Paraná."

**Cláusula Terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

**PROTOCOLO ICMS Nº 64, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a exclusão do Estado da Paraíba do Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 142/18.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PRO T O C O L O**

**Cláusula Primeira.** Fica o Estado da Paraíba excluído do Protocolo ICMS 54/17, de 29 de dezembro de 2017.

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

---

**PROTOCOLO ICMS Nº 65, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a exclusão dos Estados de Minas Gerais e São Paulo do Protocolo ICMS 12/96, que dispõe sobre o regime de substituição tributária de leite em pó, nas operações realizadas entre os Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Bahia, Paraná, Espírito Santo, Tocantins, Pernambuco e Ceará.

Os Estados da Bahia, Ceará, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, São Paulo e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

**PRO T O C O L O**

**Cláusula Primeira.** Ficam os Estados de Minas Gerais e São Paulo excluído do Protocolo ICMS 12/96, de 13 de setembro de 1996.

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

---

**PROTOCOLO ICMS Nº 67, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Altera o Protocolo ICMS 26/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Bahia, Espírito Santo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e o disposto no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

**PRO T O C O L O**

**Cláusula Primeira.** Fica acrescido o inciso VII ao *caput* da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/10, de 20 de janeiro de 2010, com a seguinte redação:

"VII - às operações destinadas ao Estado do Espírito Santo com obras de cimento, de concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 metros de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, classificadas nas NCM 68.10."

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Barbosa - Rio de Janeiro - Luiz Cláudio Rodrigues de Carvalho.

---

## PROTOCOLO ICMS Nº 69, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.

Altera o Protocolo ICMS 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados do Amapá, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula primeira.** Fica acrescido o inciso V ao *caput* da cláusula segunda do Protocolo ICMS 196/09, de 11 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

"V - às operações destinadas ao Estado do Espírito Santo com obras de cimento, de concreto ou pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 metros de altura e tubos, laje, pré-laje e mourões, classificadas na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM 68.10."

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua publicação.

---

## PROTOCOLO ICMS Nº 72, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Protocolo ICMS 12/19 que dispõe sobre a exclusão do Estado do Espírito Santo e altera o Protocolo ICMS 54/17, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos relacionados no Anexo XIX do Convênio ICMS 52/17.

Os Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º, nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e no Convênio ICMS 142/18, de 14 de dezembro de 2018, resolvem celebrar o seguinte

### PROTOCOLO

**Cláusula Primeira.** Fica alterada a cláusula terceira do Protocolo ICMS 12/19, de 8 de abril de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação em relação à cláusula primeira deste protocolo;

II - a partir de 1º de janeiro de 2019 em relação à cláusula segunda deste protocolo."

**Cláusula Segunda.** Ficam convalidados os procedimentos adotados nos termos do Protocolo ICMS 12/19, no período de 1º de janeiro de 2019 até a data de início de vigência deste protocolo.

**Cláusula terceira.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

---

**PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Dispõe sobre a adesão do Estado da Paraíba e altera o Protocolo ICMS 29/11, que dispõe sobre o transporte interno e interestadual de bens entre estabelecimentos da Tecnologia Bancária S.A.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe e o Distrito Federal, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, Economia, Finanças, Receita e Tributação, e tendo em vista o disposto nos arts. 102 a 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

**PROTOCOLO**

**Cláusula Primeira.** Fica o Estado do Paraíba incluído nas disposições do Protocolo ICMS 29/11, de 13 de abril de 2011.

**Cláusula Segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2019.

---

**PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

Altera o Protocolo ICMS 40/19, que estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto Organizado de Santos, na hipótese que especifica.

102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte:

**PROTOCOLO**

**Cláusula primeira.** Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Protocolo ICMS 40/19, de 1º de julho de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a ementa:

"Estabelece procedimentos diferenciados para a emissão do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CT-e) relativo à prestação de serviço de transporte ferroviário de produtos destinados à exportação pelo Porto de Santos, na hipótese que especifica."

II - da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Os Estados de Minas Gerais e São Paulo acordam em autorizar as empresas relacionadas no Anexo Único deste protocolo a emitir Conhecimento de Transporte Eletrônico - CT-e após o início da prestação de serviço de transporte ferroviário de açúcar, farelo, soja e milho, destinados à exportação, diretamente ou mediante formação de lote de exportação ou com fim específico de exportação, via terminais do Porto de Santos."

b) os incisos II e III do § 1º:

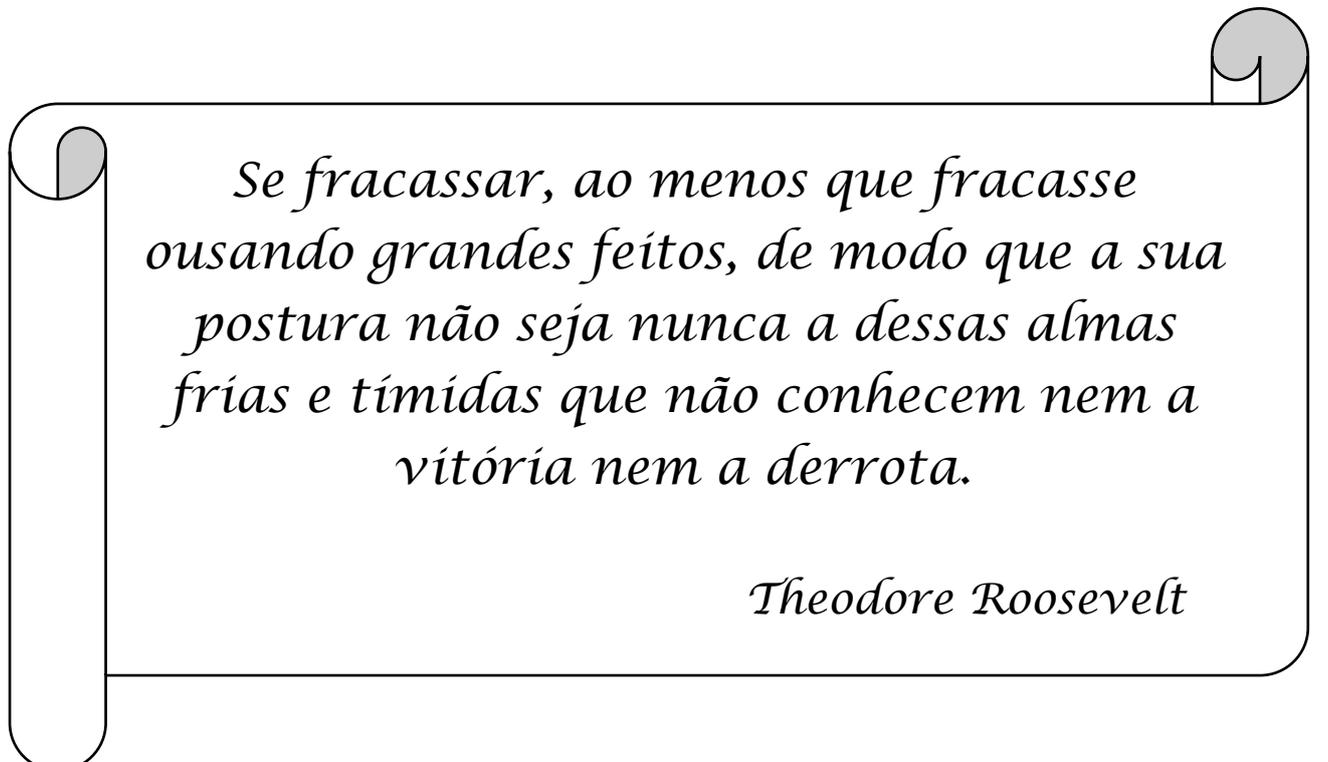
"II - emissão do CT-e pelo prestador de serviço de transporte ferroviário descrito no Anexo Único deste protocolo antes da chegada da composição ao Porto de Santos, no prazo máximo de 168 (cento e sessenta e oito) horas contado do momento de início da prestação de serviço ferroviário no estabelecimento do transportador ferroviário;

III - emissão de nota fiscal de exportação ou de nota fiscal de remessa para formação de lote para posterior exportação pelo proprietário da carga com objetivo de acobertar a operação com mercadorias desde a saída do estabelecimento do remetente, que deverá constar todos os eventos associados à movimentação logística até o efetivo desembarque da carga nos terminais do Porto de Santos;"

**Cláusula segunda.** Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de primeiro dia do primeiro mês subsequente ao da sua publicação.

(DOU, 25.09.2019)

BOLE10890---WIN/INTER



*Se fracassar, ao menos que fracasse  
ousando grandes feitos, de modo que a sua  
postura não seja nunca a dessas almas  
frias e tímidas que não conhecem nem a  
vitória nem a derrota.*

*Theodore Roosevelt*